O abaixo assignado H. Inglez foi accu-
sado a recepção da Nota que lhe dirigio
em data de 7 do mez passado pelo Bon-
nonby, H. relativamente á nomeação
do Juiz Conservador da Nação Ingleza
na pessoa do Desembargador Luiz Jozé
Fernandes de Oliveira, tem agora a hon-
ra de responder á dita Nota Bonnoby que
o Governo Brazileiro reconhece obrigado
a dar seus ajustes, logo que saibão o Desem-
gador Manoel Pinto Ribeiro Perei-
ra de Campos, para que se despenhe a
precisão da mesma Carta, e
logo que a Parte queira
informar nos seus Interesses, e recorra
judicialmente, ficando dest
modo ergubcarmente
dispensado o que se acha determinado
no Artigo 5.º do Tratado de Commercio

de 12 d' Agosto de 1821 entre os
Imperio e Reino da Gran Bretanha
e Irlanda:

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade o Rei do Reino Unido da Gran Bretanha e Irlanda, desejando concluir hum Tratado de Commercio e Navegação, que regule as relações politicas, e commerciaes entre os seus respectivos Estados, e Subditos, nomearão para este fim por seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil, o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Luiz José de Carvalho e Mello, do seu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, Grande Dignatario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Official da Ordem de Christo, e Cavalleiro da Ordem da Torre e Espada, do Valor, Lealdade, e Merito;

E Sua Magestade o Rei do Reino Unido da Gran Bretanha e Irlanda, o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Carlos Earl de Strangford, Visconde de Strangford, Pariz da Irlanda, Membro do Conselho Privado de Sua Magestade Britannica, Cavalleiro Grande Cruz da Real Ordem Militar de Guelphos, Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade Fidelissima;

Os quaes depois de haverem trocado entre si os seus Plenos Poderes, que se acharão no fim deste Tratado, ajustarão os seguintes Artigos:

Artigo 1.º

Haverá huma boa, firme, e verdadeira Amizade entre Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Sua Magestade o Rei do Reino Unido da Gran Bretanha e Irlanda, seus Herdeiros, e Successores, e entre os seus respectivos Estados, e Subditos, sem excepção de Pessoas, ou Logares.

Artigo 2.º

Haverá entre todos os Dominios, e Territorios de Sua Magestade o Imperador do Brazil, e todos os Dominios, e Territorios de Sua Magestade o Rei do Reino Unido da Gran Bretanha e Irlanda, huma reciproca liberdade de Commercio. Os Subditos de cada hum destes Estados poderão frequentar com seus Navios, e Cargas todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação frequentar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 3.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes gozarão nos Dominios, e Territorios do outro, de huma perfeita, e inteira Liberdade de Consciencia. Não serão perturbados, perseguidos, ou inquietados em razão da sua Religião, nem violados, ou insultados em qualquer modo, comtanto que respeitem as Leis, e Costumes do Paiz. Tambem gozarão de liberdade para enterrar os seus Subditos, que professarem differentes Religiões, nos logares destinados para sepulturas, ou em outros convenientes, e decentes, que se conservarão emquanto for necessario, livres de que se lhes faça insulto, ou violencia.

Artigo 4.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança entrar com os seus Navios, e Cargas em todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação entrar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 5.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 6.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 7.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 8.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 9.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 10.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 11.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 12.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 13.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 14.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 15.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 16.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 17.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 18.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 19.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 20.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 21.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 22.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 23.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 24.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 25.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 26.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 27.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 28.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 29.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 30.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 31.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 32.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 33.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 34.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 35.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 36.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 37.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 38.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 39.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 40.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 41.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 42.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 43.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 44.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 45.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 46.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 47.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 48.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 49.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 50.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 51.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 52.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 53.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 54.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 55.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 56.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 57.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 58.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do outro, aos quaes he, ou for permittido aos Navios, e Cargas de qualquer outra Nação navegar, e residir, ou estabelecer-se em qualquer parte dos ditos Dominios, e Territorios, e gozarão a este respeito da mesma protecção, e Seguridade para as suas Pessoas, Navios, e Cargas, que os Subditos da Nação mais favorecida, comtanto que elles se sujeitem ás Leis, e Estatutos, que alli vigorão.

Artigo 59.º

Os Subditos de cada hum dos Altos Contrahentes poderão livremente, e com toda a Segurança navegar com os seus Navios, e Cargas para todos os Portos, Rios, e Logares dos Dominios, e Territorios do

resitara à Ill.mo C. as part.s da sua perfeita consideração e
distincta consid.m

Ordem | que recebeo a sua respeito, | dizendo
cumprase | como | cita | que o | Juiz
vindo | vista | ao | Juiz | de Fora

e ciente | e ofte | que | elle

Cabo Verde 7 de 8bro de 1828

+ ao Gov.or Supp.te em cons.cia do Patrimon.o do
Juiz Corregedor, para augorar o momento
de se entrar em mais ajuste á este respeito,
e tornar-se effectivo o necessario &.